



**Governo Municipal  
de Santana do Cariri**

*Procuradoria Geral do Município*



**PARECER JURÍDICO Nº 2706001/2023**

**1. RELATÓRIO:**

Trata – se de solicitação de parecer jurídico oriundo do Pregoeiro da prefeitura municipal de Santana do Cariri-Ce sobre o **Processo nº 15.05.2023.01-PE**, na modalidade **PREGÃO ELETRÔNICO**, tipo menor preço, cujo objeto é a **AQUISIÇÃO DE MOBILIÁRIO ESCOLAR, ATRAVÉS DO CONVÊNIO Nº 136/2022, REFERENTE AO MAPP Nº 2223 PARA ATENDER AS NECESSIDADES DOS ALUNOS DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO DE SANTANA DO CARIRI-CE.**

Fazem parte do respectivo processo: Termo de abertura e autuação do processo administrativo (página 01), solicitação de despesa (páginas 02/04), termo de referência (páginas 05/16), despacho do ordenador de despesas para a realização da pesquisa de preços (página 17), declaração de adequação orçamentaria e financeira c/c autorização de processo (página 18), termo de juntada da portaria do servidor responsável pela pesquisa mercadológica e pesquisa de preços realizada pelo Setor de Compras (páginas 19/34), termo de recebimento de processo administrativo (página 35); termo de juntada e portaria do pregoeiro e equipe de apoio (páginas 36/37), autuação do processo licitatório (página 38), minuta do instrumento convocatório, bem como seus anexos que foram analisados por essa Procuradoria (páginas 39/62), parecer preliminar opinativo dessa Procuradoria e portaria do procurador geral (páginas 63/66), Edital e seus anexos que foram publicados (páginas 67/105), aviso de licitação e suas publicações nos meios oficiais (páginas 106/114), prints do licita-e acolhimento das propostas (página 115); Juntada de documentos- Pedido de esclarecimento da empresa KV BEZERRA (Páginas 116/119); Despacho para esclarecimento de itens (página 120/123), Juntada de documentos-Pedido de impugnação da empresa BRASFLEX INDÚSTRIA E COMERCIO LTDA, CNPJ: 03.422.922/0001-85 (Páginas 124/136); Termo de Juntada- Resposta da impugnação apresentada pela empresa BRASFLEX INDÚSTRIA E COMERCIO LTDA; resposta ao pedido de esclarecimento empresa KV BEZERRA; adendo ao edital, edital e seus anexos retificado (Páginas 137/193), Publicação-Aviso de republicação nos mesmos meios oficiais do qual ocorreram a publicação original (páginas 194/198), Juntada de documentos-Impugnação empresa Brasflex (Páginas 199/204), Resposta da impugnação (Páginas 205/209); Prin'ts licitações-e que mostram o status do processo (abertura de proposta, proposta abertas, aguardando disputa, histórico, mensagens (páginas 210/221), Juntada de documentos-Proposta consolidada da empresa VINICIUS SIQUEIRA NOCRATO LTDA, CNPJ nº 17.630.368/0001-36 (páginas 222/226), mensagens site licitações-e (Páginas 227/228).



Governo Municipal  
de Santana do Cariri

Procuradoria Geral do Município



Termo de juntada de documentos de habilitação e proposta inicial de preços da empresa VINICIUS SIQUEIRA NOCRATO LTDA (página 229/319), Juntada de documentos- validação dos documentos apresentados e consulta unificada (páginas 320/327), Juntada de documentos-Histórico do processo no licitações-e (Páginas 328/345), ata da sessão eletrônica realizada através da plataforma do banco do Brasil, licitações-e (páginas 346/349), documento físico assinado pelo pregoeiro com o resultado de julgamento da licitação com a adjudicação em favor da empresa vencedora do presente processo (Página 350), despacho para essa procuradoria para a emissão de parecer final (página 351).

## 2. ANÁLISE

Preliminarmente, analisamos que é pacífica na jurisprudência pátria que o parecer emitido em processo licitatório é ato de administração não vinculante, conforme apresentamos os excertos abaixo:

*“5.1. Encontra – se solidificado, nesta Corte de Conta, o entendimento no sentido de sua competência para responsabilizar o parecerista jurídico nos casos em que **forem constatadas, de forma inequívoca, as ocorrências de erro grosseiro e de atitude culposa, que tenham contribuído de forma determinante para a prática de atos irregulares, que causem danos ao erário, sem prejuízo da fundamental atuação da Corregedoria Geral da União no âmbito de suas atribuições legais.**” (grifo nosso) (Acórdão nº 2.090/2011, Plenário, rel. Min. Aroldo Cedraz)*

*“III. É lícito concluir que é abusiva a responsabilização do parecerista à luz de uma alargada relação de causalidade entre seu parecer e o ato administrativo do qual tenha resultado dano ao erário. **Salvo demonstração de culpa ou erro grosseiro, submetida às instâncias administrativo-disciplinares ou jurisdicionais próprias, não cabe a responsabilização do advogado público pelo conteúdo de seu parecer de natureza meramente opinativa.**” (grifo nosso) (STF - MS 24.631-6 - DF - Relator (a): Min. Joaquim Barbosa - Julgamento: 09/08/2007 - Órgão Julgador: Tribunal Pleno - Publicação: DJ 01- 02-2008)”*

O procedimento licitatório deve seguir os princípios constitucionais expressos na Carta Magna, quais sejam: da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade e da eficiência. Aplica – se a Lei nº 10.520/02, e subsidiariamente a lei 8.666/93. A Lei Geral de Licitações é aplicada de forma subsidiária à legislação que regulamenta a modalidade Pregão, por isso se faz necessário demonstrar o correto desenvolvimento do procedimento de forma mais ampla.



**Governo Municipal  
de Santana do Cariri**

*Procuradoria Geral do Município*



Percebemos que os documentos solicitados pelo instrumento convocatório foram apresentados pela empresa vencedora do respectivo certame, conforme disciplina a Lei nº 10.520/02 e subsidiariamente da Lei nº 8.666/93, como também o valor oferecido encontra – se dentro da realidade mercadológica, conforme apreciação pelo Setor de Compras.

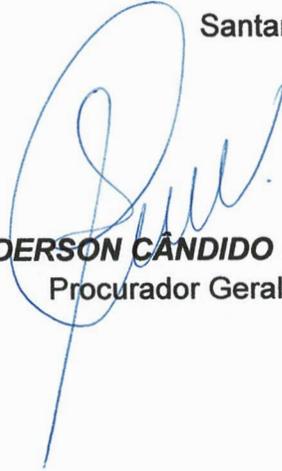
### 3. CONCLUSÃO

---

Dessa forma, **OPINA** essa Procuradoria pela possibilidade de ser homologado o procedimento licitatório em favor da vencedora do certame, desde de que os autos sejam remetidos ao ordenador de despesa desse processo para posterior deliberação, haja vista a homologação ter sido realizado apenas no sistema outrora mencionado.

É o Parecer. S. M. J.

Santana do Cariri/CE, 27 de junho de 2023

  
**ANDERSON CÂNDIDO NEVES**  
Procurador Geral